RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.218 - PR (2019/0046604-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JANAINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ172498

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.
>
> 1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.
>
> 2. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.
>
> NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE IMPUGNOU DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA.
>
> 3. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OUTORGA DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. TESE REJEITADA. QUITAÇÃO SOMENTE DO VALOR RECEBIDO. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR JUDICIALMENTE EVENTUAL DIFERENÇA.
>
> 4. JUROS DE MORA. SENTENÇA QUE FIXOU COMO TERMO INICIAL A DATA DO SINISTRO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 426 DO STJ. JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO.
>
> 5. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
>
> RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega-se violação dos artigos 85, §§ 2º e 6º, e 86 do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a recorrente decaíra de parte mínima do pedido, de sorte que a recorrida deve suportar integralmente a sucumbência.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

É da remansosa e antiga jurisprudência desta Corte que a verificação do decaimento de cada parte no processo é intento que demanda incursão nos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
> 1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 2. Segundo jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.
> 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em

> vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1268693/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora